



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2020** **(Do Sr. Bacelar)**

Altera a Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências”, para excluir as hipóteses de exercício da atividade sem formação específica em História.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5055/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de excluir do art. 3º da Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências”, os incisos IV e V.

De fato, o art. 3º da Lei em referência tem a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de Historiador, em todo o território nacional, é assegurado aos:

I - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição regular de ensino;

II - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III - portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História, expedido por instituição regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

IV - portadores de diploma de mestrado ou doutorado obtido em programa de pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que tenha linha de pesquisa dedicada à História;

V - profissionais diplomados em outras áreas que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5 (cinco) anos, a profissão de Historiador, a contar da data da promulgação desta Lei.”

Como se observa, os incisos IV e V do citado art. 3º da Lei permitem que profissionais de outras formações acadêmicas não ligadas especificamente à formação profissional na área de História possam exercer a profissão de Historiador.

Entendemos que, para exercer a função de Historiador, deve ser obrigatória a obtenção da titulação específica, ou seja graduação em História. A necessidade de formação específica decorre naturalmente da decisão do Poder Legislativo de regulamentar a profissão de Historiador.

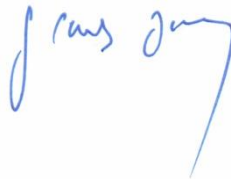
Ora, uma vez que a profissão foi regulamentada, na forma do ordenamento jurídico em vigor, não se pode estender seu exercício a profissionais sem formação específica, em condições de igualdade com aqueles que a possuem e em decorrência da qual se adquirem as competências profissionais necessárias.

A exigência de formação específica é inerente ao instituto da regulamentação das profissões, de modo que a norma legal incorreu em grave incoerência, ao regulamentar a profissão de Historiador e, ao mesmo tempo, permitir que trabalhadores sem a formação especializada na área exerçam livremente a profissão.

Desse modo, a permanência dos dispositivos legais supracitados no diploma legal compromete a higidez da lei e a sua supressão é medida saneadora que se impõe por razões lógicas e jurídicas.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2020.



Deputado BACELAR  
PODEMOS/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.038, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º O exercício da profissão de Historiador, em todo o território nacional, é assegurado aos:

I - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição regular de ensino;

II - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III - portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História, expedido por instituição regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

IV - portadores de diploma de mestrado ou doutorado obtido em programa de pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que tenha linha de pesquisa dedicada à História;

V - profissionais diplomados em outras áreas que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5 (cinco) anos, a profissão de Historiador, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 4º São atribuições dos historiadores:

I - magistério da disciplina de História nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, desde que seja cumprida a exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB quanto à obrigatoriedade da licenciatura;

II - organização de informações para publicações, exposições e eventos sobre temas de História;

III - planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica;

IV - assessoramento, organização, implantação e direção de serviços de documentação e informação histórica;

V - assessoramento voltado à avaliação e seleção de documentos para fins de preservação;

VI - elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre temas históricos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**